

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC) contra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (Solução Cultural) e os seus dirigentes, srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, devido à impugnação das despesas realizadas com recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura (“Lei Rouanet”).

2. Os recursos seriam destinados ao projeto “Estrelas da Música Instrumental Brasileira”, que tinha por objeto, em resumo, apresentações de orquestra sinfônica e de intérpretes de MPB e doações de parte dos ingressos a entidades de caráter social.

3. O montante de R\$ 1.287.140,00 foi aprovado para captação, sendo que o valor efetivamente captado foi de R\$ 1.111.690,00. A execução do projeto, após prorrogação, abrangeu o período de 11/6/2010 a 29/2/2012, recaindo o prazo-limite para prestação de contas em 30/3/2012.

4. Do que ressaí dos autos, houve a prestação de contas e, após análise do MinC, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto;

b) aplicação dos recursos em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto, sendo que estava prevista a realização de espetáculos musicais abertos ao público, mas parte das apresentações foi de cunho corporativo, acessível apenas para convidados;

c) descumprimento do “Plano de distribuição de produtos culturais”, com prejuízo à democratização de acesso do público, já que estava prevista a realização de apresentações gratuitas, mas ocorreu cobrança de ingressos em um dos eventos; e

d) alteração de metas e objetivos do projeto sem anuência do MinC, com a substituição de artistas e das cidades originalmente previstas.

5. Notificados pelo órgão concedente para proceder ao saneamento das falhas apontadas, os responsáveis não se manifestaram nem devolveram os recursos repassados, o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, apontou-se prejuízo equivalente à totalidade dos recursos transferidos.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação de todos os responsáveis identificados no primeiro parágrafo deste voto.

7. Regularmente notificados, todos deixaram transcorrer **in albis** o prazo fixado, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ao analisar o mérito, a SecexTCE destaca que o sr. Antônio Carlos Belini Amorim ingressou como sócio-administrador da Solução Cultural em 30/3/2007, sendo que, a partir de 13/6/2016, passou a deter 100% do capital social da sociedade empresária limitada, figurando no Sistema CNPJ (peça 57) como dirigente da empresa.

9. Em relação ao sr. Felipe Vaz Amorim, a unidade técnica verificou que era detentor de apenas 10% do capital social em seu período como sócio na empresa (30/3/2007 a 17/9/2014). Contudo, apesar de ser um sócio minoritário, indícios obtidos no bojo da “Operação Boca Livre”, da Polícia Federal, indicaram que este responsável também se valeu de práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Solução Cultural em diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. Logo, deve o responsável responder solidariamente com o sócio-

administrador da empresa.

10. Quanto ao mérito, endosso a análise efetuada pela unidade técnica, ratificada pelo MP/TCU, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

11. Restou sobejamente evidenciada nos autos a responsabilidade dos srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pela inexecução do projeto e pelo mau gerenciamento dos recursos.

12. Vale salientar, ainda, que, nos termos da Súmula TCU 286/2014, *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

13. Desse modo, diante da inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão repassador – que recomendou a reprovação das contas ante a não comprovação da execução do objeto acordado –, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Solução Cultural, com imputação de débito solidário correspondente aos valores históricos já citados.

14. Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário.

15. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, de forma individual. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 230.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

16. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator